



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051679-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante DIMAVAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLA LTDA, é agravado WATANABE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, pois prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051679-34.2025.8.26.0000.

Agravante: Dimaval Distribuidora de Máquinas Agrícola Ltda.

Agravado: Watanabe Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica.

Origem: 2ª Vara Judicial de Vargem Grande do Sul.

Juiz de 1ª instância: Dr. Christian Robinson Teixeira.

Voto nº 14.941.

PROCESSO CIVIL. Agravo de Instrumento. Pedido de desistência. Impositiva homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Recurso não conhecido, pois prejudicado.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão constante às fls. 116/117 (origem), que entendeu aplicável o prazo prescricional de 10 anos para *que o depositante cobre do depositário o ressarcimento de eventuais prejuízos (sic)*.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) aplica-se ao caso o prazo prescricional de 3 anos; b) isso impede que a agravada, futuramente, postule o ressarcimento pelos prejuízos alegados em razão do furto de peças de uma colhedeira de batatas; c) não se considerou que o contrato de depósito está extinto desde 2021, quando a máquina foi devolvida; d) é importante a declaração da prescrição antes da dilação probatória; e) a duplicata não se originou da compra e venda de mercadorias; f) é cabível o agravo de instrumento.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 15), vieram aos autos notícia de acordo (fls. 23/24) e pedido de desistência às fls. 26.

É a síntese do necessário.

O pedido de desistência prejudica o exame da problemática posta.¹

¹ CPC, art. 998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, HOMOLOGO a desistência e, diante disso, NÃO CONHEÇO do recurso, DANDO-O POR PREJUDICADO.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.